



CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA

IARA MARIA DE SOUSA RODRIGUES

MEDIAÇÃO FAMILIAR: AS CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA EM
CASOS DE ABANDONO PATERNO

JUAZEIRO DO NORTE - CE

2018

IARA MARIA DE SOUSA RODRIGUES

**MEDIAÇÃO FAMILIAR: AS CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA EM
CASOS DE ABANDONO PATERNO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito total para à
obtenção do título de graduada no curso de
Psicologia pelo Centro Universitário Doutor
Leão Sampaio.

Orientadora: Clarissa de Pontes Vieira
Nogueira

JUAZEIRO DO NORTE – CE

2018

MEDIAÇÃO FAMILIAR: as contribuições da Psicologia em casos de abandono paterno

Iara Maria de Sousa Rodrigues¹
Clarissa de Pontes Vieira Nogueira²

RESUMO

A mediação de conflitos figura como uma das formas de atuação do psicólogo jurídico, sendo recente a sua prática na justiça brasileira. Tendo em vista sua ênfase na importância do diálogo e da compreensão da dimensão afetiva dos conflitos, o profissional de Psicologia alcançou espaço nessa atividade. Este trabalho é de cunho bibliográfico e tem o objetivo de explorar as contribuições possíveis da ciência Psicológica na mediação de conflitos, especificamente em casos de abandono paterno após a separação/divórcio. A coleta de dados foi realizada nas bases eletrônicas Scielo, Periódicos Capes e Google Acadêmico. Os resultados possibilitaram traçar um breve histórico do divórcio no Brasil, assim como discutir o abandono paterno nas mediações de conflitos e as possíveis contribuições da Psicologia nesse âmbito. Verificou-se que algumas técnicas psicoterapêuticas muito se assemelham a técnicas utilizadas na mediação de conflitos, e que, à luz da Psicanálise, pode-se analisar o fenômeno do abandono paterno, contribuindo para o enriquecimento dos estudos da área.

Palavras-chave: Mediação de conflitos. Abandono paterno. Psicologia.

ABSTRACT

Conflict mediation is one of the legal psychologist's ways of acting, and his practice in Brazilian justice is recent. In view of its emphasis on the importance of dialogue and understanding of the affective dimension of conflicts, the Psychology professional has gained space in this activity. This work is a bibliographical one and aims to explore the possible contributions of psychological science in the mediation of conflicts, specifically in cases of parental abandonment after separation / divorce. The data collection was carried out in the electronic databases Scielo, Periódicos Capes and Google Acadêmico. The results made it possible to trace a brief history of divorce in Brazil, as well as to discuss paternal abandonment in conflict mediations and the possible contributions of Psychology in this field. It was verified that some psychotherapeutic techniques are very similar to techniques used in the mediation of conflicts, and that, in the light of Psychoanalysis, one can analyze the paternal abandonment phenomenon, contributing to the enrichment of the studies of the area.

Keywords: Mediation of conflicts. Paternal abandonment. Psychology.

¹Discente do curso de psicologia da UNILEÃO. Email: iaramariarodrigues0@gmail.com

²Docente do curso de psicologia da UNILEÃO. Email: clarissa@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

No decorrer da história, a presença do amor foi ora fundamental na construção das relações familiares, ora um elemento de caráter secundário. Na pós-modernidade, o que está em voga é a valorização individual em detrimento da manutenção de relações afetivas, de forma que o casamento tornou-se tão fácil de firmar-se quanto de dissolver-se.

Sendo a sociedade pós-moderna caracterizada também pela “judicialização da vida”, fenômeno que leva cada vez mais pessoas a recorrerem ao Estado para mediar e arbitrar em situações de conflito, inclusive em relações interpessoais, é comum que casais que desejam anular o casamento procurem serviços como a defensoria pública ou casas de mediação para auxiliá-los a resolver questões como a guarda dos filhos e visitas, pensão alimentícia e o próprio divórcio.

Dentre os diversos casais em processo de divórcio que procuram a mediação de conflitos para resolver questões legais referentes aos filhos menores, existem aqueles em que as duas partes (os cônjuges) estão igualmente interessadas em participar afetiva e financeiramente no desenvolvimento dos filhos, mas também há casos em que, enquanto um está fortemente envolvido (geralmente aquele que fica com a guarda, não raro a mãe), o outro não compartilha do mesmo nível de implicação. Muitas vezes o caráter intimatório da carta-convite (que existe apenas no imaginário social, pois não se trata de uma obrigação legal) para participar de uma mediação é o que mobiliza um pai ausente a comparecer à casa de mediação, para evitar algum tipo de sanção legal posteriormente. Essa resistência em ser presente na criação dos filhos costuma intensificar o caráter penoso de uma relação conjugal que está em processo de dissolução.

A mediação é uma das propostas da chamada justiça restaurativa, que tem por objetivo a restituição afetiva, emocional e material das pessoas envolvidas em um conflito, além de diminuir a morosidade do sistema jurídico, buscando alternativas à abertura de um processo penal. A mediação é também uma tentativa de promover o diálogo entre as partes, que devem tomar as decisões, podendo gerar um acordo que ofereça benefício mútuo. O mediador deve ser imparcial, não coagir de forma alguma os indivíduos a decidirem por esse ou aquele caminho, e pode ser um profissional de qualquer área, desde que possua formação em mediação de conflitos.

Nesse contexto, o trabalho de um profissional de Psicologia é de grande valia nos processos de mediação, devido ao seu preparo para lidar com os aspectos psicológicos dos sujeitos e também pelas técnicas de escuta utilizadas em psicoterapia. Muitos conflitos são

sustentados por aquilo que não é dito, por elementos ligados á afetividade e mesmo ao inconsciente, e perceber esses fatores pode auxiliar o mediador a compreender melhor a situação a auxiliar as pessoas a externarem o que sentem para que também possam compreender plenamente um ao outro.

A problemática a ser explorada nesse trabalho é: quais as contribuições da Psicologia na mediação familiar, diante de casos de abandono paterno? Para responder a essa pergunta, foram definidos os seguintes objetivos específicos: discutir os efeitos do divórcio e as obrigações do cônjuge não guardião com respeito aos filhos menores, tendo como base o Direito de família; apontar os impactos do abandono paterno nas relações familiares e no desenvolvimento da criança e descrever possíveis intervenções do profissional de Psicologia na mediação familiar em casos de abandono paterno.

A pesquisa é de cunho bibliográfico, qualitativa e descritiva. Para a busca de materiais, foram utilizadas as bases de dados Scielo, Google Acadêmico e Periódicos Capes, além de revistas científicas. Os descritores utilizados foram mediação familiar, abandono paterno, mediação de conflitos, Psicologia e mediação de conflitos. O critério de seleção dos trabalhos foi maior afinidade com o tema.

Dada a frequência com que os serviços de mediação são procurados em casos de abandono paterno, principalmente quando se trata de casais separados/divorciados, este trabalho é importante no fomento das discussões sobre a dimensão psicológica desse tipo de conflito e da necessidade da presença de profissionais psicólogos na mediação familiar. A experiência de estágio na Defensoria Pública do Estado do Ceará - Núcleo Crato foi disparadora das inquietações que mobilizaram a construção do trabalho.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS DO DIVÓRCIO NO BRASIL

O casamento adquiriu, ao longo dos séculos, diferentes significados. Nas civilizações grega e romana, possuía um caráter de responsabilidade cívica e de constituição da prole, pois os filhos gerados deveriam crescer e tornar-se membros dos exércitos de seus países. Nos séculos seguintes, a ênfase transferiu-se para o objetivo de preservação da espécie, até o cristianismo estabelecer o casamento como instituição sagrada e indissolúvel. As relações de trabalho eram familiares, com um pai, geralmente artesão, comandando a mulher e os filhos, seus auxiliares (LISBOA, 2013).

Lisboa (2013) continua destacando que, com o advento da Revolução Industrial e o enfraquecimento das atividades manufaturadas, mulher e filhos precisaram migrar para as

indústrias, em busca de um complemento para a renda familiar. A exploração dos operários nas fábricas levou ao surgimento de movimentos sindicais e de outros levantes populares, abrindo espaço para jovens e mulheres finalmente reclamarem seus direitos.

A partir do século XVI, inicia-se um processo de “laicização do casamento”, no qual o Estado se afirmava cada vez mais perante a autoridade da igreja. No século XVII, o casamento é dividido em dois tipos, o civil e o religioso, ficando o Estado responsável por questões referentes aos patrimônios da família e a igreja, com a sua sacralização (DA ROSA, 2012). Assim, o casamento deixa de ser regido pelo direito canônico, para ser regulado pelas leis Estatais.

No Brasil, em meados dos anos 1890, surge o Decreto 181, criado por Rui Barbosa. Tal decreto tinha como finalidade romper com o paradigma de que o casamento deveria ser eterno e, portanto, inexistia a possibilidade de divórcio. A partir da criação desse decreto, passa a ser permitida a dissolubilidade do matrimônio, porém com algumas limitações, a exemplo de ser negado a ambos os cônjuges uma nova oportunidade de casamento. Este marco teve durabilidade de quase 90 anos, até a década de 70. Logo, o divórcio emerge nesse momento enquanto um ato respaldado pelo âmbito jurídico. (BRANDOLT, 2017)

De acordo com Rodrigues (1993), outro marco importante no advento do Direito de Família foi a Lei Feliciano pena, Decreto n. 1.839, de 31 de dezembro de 1907, que versava sobre o Direito de Sucessões, ou seja, transmissão de bens de um falecido a seu herdeiro. Tal norma elevou o cônjuge ainda vivo à posição de primeiro herdeiro, antes dos parentes em até décimo grau, que eram os priorizados na anterior Lei de Ordenanças. Essa normativa favoreceu principalmente a mulher casada e estabeleceu a possibilidade de “clausular a legítima do herdeiro necessário” (RODRIGUES, 1993, p. 241), ou seja, cláusulas a respeito da parte da herança que cabe ao primeiro herdeiro.

Nesse contexto, alguns fatos tornaram-se importantes no processo de amparo legal do divórcio. Em 1916, a nomenclatura “desquite” passou a ser utilizada no Código Civil, sendo modificada diversas vezes. Nessa época a mulher era considerada submissa aos desejos do seu marido, e este, por sua vez, apresentava-se enquanto detentor das decisões familiares e de toda administração. Desta forma, o “pátrio poder” era mantido sob o controle masculino, sendo apoiado, por vezes, pelos fundamentos religiosos. (BRANDOLT, 2017)

Em 1934, a família foi reconhecida como instituição social e jurídica e na constituição foram prescritas normas que regulamentavam tal entidade. Cinco anos mais tarde, cria-se a Comissão Nacional de Proteção à Família, pelo decreto-lei 1.764, representando uma responsabilidade legal do Estado (LISBOA, 2013).

Em 1977, foi sancionada a lei nº 6.515, que “regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências” (BRASIL, 1977, p.1). No entanto, o divórcio só poderia ser concedido se o casal estivesse separado de fato há pelo menos dois anos, ou separados judicialmente há um ano (LISBOA, 2013, p. 169).

A última modificação na legislação sobre o divórcio ocorreu na emenda 66, de 13 de julho de 2010, que eliminou o prazo obrigatório de dois anos de separação de fato ou um ano de separação judicial para que fosse solicitado o divórcio, dando ênfase à liberdade dos cônjuges de anular o casamento a qualquer momento e diminuindo o nível de intervenção do Estado nessa seara (LISBOA, 2013).

Atualmente, o Direito de família figura como área de grande aplicabilidade prática entre os operadores do Direito, visto que a família é instituição fundamentalmente presente na construção de qualquer sociedade. Rizzardo (2014) apresenta a seguinte conceituação:

Num sentido restrito, trata-se do direito que regula as relações entre pessoas ligadas pelo vínculo matrimonial ou pelo parentesco. Isto no sentido tradicional, pois, com a Constituição vigente, com as leis extravagantes e o Código Civil de 2002, profundas alterações advieram, inclusive no campo do direito de família, que abrange, indiscutivelmente, o estudo do grupo familiar, neste considerada a união estável, até há pouco tempo conhecida como concubinato (p.13).

Com a decaída da influência religiosa na vida privada e a descrença cada vez maior nas instituições públicas, o Direito de família passou a legislar não só sobre as relações decorrentes de matrimônio, mas também sobre aquelas não formalizadas institucionalmente, dado que já se igualam ou mesmo ultrapassam, em frequência, as uniões por matrimônio (RIZZARDO, 2014).

O aumento significativo das uniões informais na contemporaneidade talvez reflita a valorização do individualismo, característico desse momento da história, no qual as pessoas buscam relacionar-se, mas só até um ponto de onde possam voltar, caso necessário, sem muitos prejuízos. De acordo com Da Rosa (2012), a valorização da pessoa humana está no centro da atuação da ordem estatal e do ordenamento jurídico, e assim como “abriu os braços para acolher as múltiplas formas de família, é também em nome do respeito ao afeto [...] que o Direito caminhou, nas últimas décadas e a passos largos, no sentido de assegurar a possibilidade jurídica do desmembramento da família (DA ROSA, 2012, p. XVIII).

3 DIVÓRCIO NA MEDIAÇÃO FAMILIAR E ABANDONO PATERNO

Sabe-se que a união de duas pessoas através do casamento resulta em alguns compromissos de ordem afetiva, financeira e material. Existem, pois, os efeitos do casamento e os efeitos do divórcio, determinados pelo Direito de família, que tratam das obrigações legais dos cônjuges entre si e para com os filhos. Assim, de acordo com Lisboa (2013)

[...] o divórcio acarreta efeitos sobre a pessoa e o patrimônio dos cônjuges, assim como sobre os demais membros da família. Cumpre, portanto, proceder à análise da repercussão da sentença judicial de divórcio sobre: o nome de casado, a guarda de filhos, o direito de visita, alimentos e a partilha de bens. Com o divórcio cessam os deveres de coabitação e de fidelidade, podendo subsistir, no entanto, o dever de assistência material. (p. 173)

Entende-se, portanto, que após o divórcio, os pais devem definir como organizar-se para fornecer a assistência necessária aos filhos menores. A prática da mediação de conflitos pode ser utilizada para definir o valor da pensão alimentícia, a decisão quanto à modificação do nome de casada (o), a partilha de bens, guarda e visitas, tratando os efeitos do divórcio de forma extrajudicial. Para Barbosa (2015) deve-se priorizar a mediação familiar na resolução de conflitos familiares, reduzindo ao mínimo possível a intervenção do Estado na vida privada dos sujeitos, promovendo sua autonomia e responsabilidade por suas escolhas.

A separação conjugal não implica a anulação das obrigações oriundas da parentalidade, como afirma Otero (2015). Dessa forma, os deveres dos pais de prover as condições necessárias para o bom desenvolvimento da criança permanecem. O artigo 227 da Constituição brasileira prevê que crianças e adolescentes tenham direito “à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988, p. 104), ficando esses deveres sob responsabilidade da família, da sociedade e do Estado.

Assim, de acordo com Araújo Júnior (2017), no caso de guarda unilateral, o cônjuge não guardião tem o dever de participar financeiramente da vida dos filhos menores e dos maiores incapazes, contribuindo para o seu sustento, baseando-se na díade necessidade do alimentado - possibilidade do alimentante, tendo o cônjuge guardião o direito de recorrer à uma revisão de pensão caso haja mudança na condição financeira do alimentante. Este tem também o direito a visitas regulares aos seus filhos, devendo ser acordados dia, hora e periodicidade no momento da mediação, ou na petição inicial.

À vista disso, mesmo após um rompimento amoroso, deve restar ainda uma “parceria” entre os ex-cônjuges quando existirem filhos, de forma que sejam capazes de dialogar e deliberar acerca das decisões a serem tomadas sobre o futuro da criança. Porém, de acordo com Bolsoni-Silva e Villas Boas (2009), em pesquisa realizada com 46 mães de crianças de 4

a 6 anos, matriculadas em escolas municipais do Estado de São Paulo, 53% das mães entrevistadas relataram que os pais não se empenham no cuidado da criança, na sua educação, e que não são devidamente compromissados com o pagamento adequado da pensão. 65% das participantes mencionaram ainda que os pais não se envolvem na resolução de problemas e nem sequer sabem o que está acontecendo com a criança.

Para Arpini e Cúnico (2013), as mudanças relativas à independência da mulher nos últimos séculos, tais como o crescimento do movimento feminista, a larga entrada no mercado de trabalho, o uso dos métodos contraceptivos, abalaram a força do patriarcado, o que culminou em uma “despatrimonialização da família”, flexibilizando a rígida hierarquia com funções pré-definidas para cada membro da família. Assim, Silva (2010), afirma que as relações familiares passaram a ser definidas muito mais pela intimidade do que pela tradição. Pereira (2003) alega que uma das conseqüências do enfraquecimento da autoridade patriarcal foi um esmaecimento da vinculação dos homens com a paternidade e Muzio (1998) corrobora que a crença no instinto maternal reitera a ideia de que o pai teria apenas um papel secundário na criação dos filhos.

Assim, em grande parte dos casos, a mãe se torna a guardiã, sendo a principal responsável pela criança, enquanto o pai, sendo o cônjuge não guardião, responde pela prestação de alimentos e visitas. No entanto, o fato de não conviverem na mesma residência não significa que o vínculo de proximidade, amor e carinho entre pai e filho tenha que se perder. A situação ideal seria a conservação do vínculo após a separação, visto que a ausência da figura paterna pode gerar conseqüências no desenvolvimento da criança. Mas o que acontece em alguns casos, como dito anteriormente, é que os pais não se implicam no cuidado com a criança, preocupando-se apenas em cumprir suas obrigações legais, como a pensão alimentícia, para evitar uma punição judicial (SILVA, 2018).

Diante disso, vale ressaltar a importância das assistências tanto material quanto imaterial para o desenvolvimento da criança. No entanto, apenas a negligência material pode acarretar punição da lei. De acordo com Azevedo (2004),

o descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença (p. 14)

Então, a assistência imaterial – afetiva fica condicionada à vontade dos envolvidos, devendo o pai assumir sua responsabilidade de preservar a relação com os filhos.

Assim, a pouca participação do cônjuge não guardião na criação dos filhos comumente gera conflitos entre o casal em processo de separação/ divórcio. É importante ressaltar também que, de acordo com dados do IBGE (2015), a prevalência de guarda dos filhos em favor da mãe foi de 83% neste ano e 90% dos casos de mediação e conciliação realizados na Defensoria Pública do Estado do Ceará foram relacionados à pensão alimentícia.

4 CONTRIBUIÇÕES POSSÍVEIS DA PSICOLOGIA NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS EM CASOS DE ABANDONO PATERNO

Antes de explorar as contribuições da Psicologia no campo da mediação de conflitos, é necessário conceituar essa prática. Ferreira (2001, apud MULLER; BEIRAS; CRUZ, 2007), resgata a etimologia da palavra – *mediatione* - que no latim, corresponde à intervenção, intercessão, colocar-se no meio. As autoras prosseguem destacando que o processo de mediação consiste na participação de um terceiro neutro e aceitável na resolução do conflito, exercendo este o papel de ajudar as partes a criarem soluções criativas que gerem benefício mútuo. A solução nunca deve partir do mediador, mas das partes (MULLER; BEIRAS; CRUZ, 2007).

A Psicologia, tendo como um dos principais instrumentos de sua atuação o diálogo, é uma ciência que muito tem a contribuir no processo de mediação de conflitos. As técnicas de mediação, tais como a escuta ativa, a paráfrase, o resumo, mencionadas por Sales (2016), muito se assemelham com técnicas psicoterápicas. De acordo com Muller, Beiras e Cruz (2016):

A mediação, utilizando técnicas da Psicologia, em especial das Psicoterapias, tais como a sumarização positiva, o resumo e o enquadre, amplia e torna mais compreensíveis as diversas mensagens e mostra a importância da escuta não nervosa, da interpretação do que está por detrás do discurso, da linguagem corporal etc. Ocorre que justamente as variáveis psicológicas do conflito familiar tornam esse tipo de mediação o mais complexo, pois envolve, como mencionado, além de aspectos objetivos, aspectos emocionais e inconscientes. (p. 199).

Esta comparação feita pela autora demonstra o quanto um profissional de psicologia, treinado para agir com empatia e utilizando a escuta ativa, pode contribuir em um processo de mediação, suprimindo a necessidade de um profissional que possa enxergar para além das questões legais e patrimoniais supostamente envolvidas em um conflito.

Sales (2016) descreve a escuta ativa na mediação como a capacidade e a vontade de ouvir a outra pessoa e compreender a situação narrada. Inclui a compreensão da mensagem em suas dimensões verbal, não verbal e simbólica, além de incentivar as partes a

estabelecerem um diálogo honesto, no qual manifestem suas reais intenções. Na teoria rogeriana, pode-se encontrar um correspondente desta postura nas chamadas “atitudes fundamentais do terapeuta”. Tais condições, segundo ele, devem ser adotadas pelos psicoterapeutas em profundidade e não apenas em formas de atuar perante os clientes. Essas condições são denominadas como: Compreensão empática, congruência e aceitação incondicional (FONTGALLAND; MOREIRA, 2012). As mesmas autoras definem a compreensão empática como:

sendo mais do que apenas um conceito, mas uma atitude fundamental, uma compreensão profunda, verdadeira e sem julgamentos, por meio de um ver e ouvir verdadeiros, proporcionando todo um ambiente ideal de acolhimento e de facilitação para que o cliente se sinta compreendido e caminhe em prol do crescimento e amadurecimento de sua personalidade (FONTGALLAND; MOREIRA, 2012, p. 52)

Nesse sentido, Rogers apresenta a compreensão empática como essencial para gerar uma relação de confiança com o cliente. No âmbito da mediação, faz-se também necessária essa postura por parte do mediador, porém com uma ênfase maior no estímulo à atitude empática das partes, pois, “quando a pessoa percebe a situação ‘pelo olhar do outro’, passa a entender atitudes e reações que antes não compreendia e uma comunicação diferente da anterior começa a ser estabelecida” (SALES, 2016, p. 946).

Além disso, a não-diretividade presente na teoria rogeriana também é uma característica a ser aproveitada na mediação. O tema central para Rogers era de que o potencial de crescimento e amadurecimento estava no próprio cliente, sendo o terapeuta alguém que apenas favorece o desenvolvimento do potencial dele. Diante disso, veio à proposta do terapeuta ser “não diretivo”, ou seja, neutro, não aconselhando nem interpretando a fala do cliente. Com essa atitude, o terapeuta propiciava que o cliente se desenvolve por si mesmo, e ele fosse a própria mudança (MIRANDA;FREIRE 2012).

Assim também a mediação buscar constituir um ambiente que favoreça a autonomia das partes, para que possam elas mesmas encontrar as soluções de seus conflitos, sendo o mediador apenas uma “ponte”, que vai auxiliar essas pessoas a se comunicarem.

Porém, não é só a corrente humanista da Psicologia que tem contribuições a oferecer ao processo de mediação em geral, e à mediação familiar. A Psicologia há muito estuda as funções dos diferentes membros da família no desenvolvimento da criança. Freud, considerado pai da Psicanálise como hoje a conhecemos, dedicou anos de sua carreira à descrição das funções paterna e materna e sua importância desde o nascimento da criança para que ocorra um desenvolvimento saudável.

De acordo com Muza (1998), Freud postula que o pai atua como um terceiro elemento da relação mãe - bebê, fazendo a separação necessária entre estes. Ao nascer, a criança é totalmente dependente de outros indivíduos que supram suas necessidades básicas, papel exercido muitas vezes pela mãe, de forma que a criança passa a entender-se como parte dela. O pai surge então como aquele que introduz o princípio de realidade e as regras da família. Quando essa função está ausente, a criança permanece ligada apenas à função materna. Compreende-se, assim, que pode ser gerado um prejuízo de ordem emocional pela ausência da função paterna.

De Barros (2005) ressalta a relação entre a função paterna e o Complexo de Édipo. De acordo com este autor, o pai é aquele que “abre para o sujeito a porta de entrada nesse complexo e também quem tem a chave de saída” (p. 95), referindo-se a identificação entre pai e filho, na qual aquele aponta a mãe como objeto de desejo, ao mesmo tempo em que impõe a proibição desse desejo, assumindo um caráter ordenador. É o pai também que “dá nome às coisas” (p. 95), exercendo assim a função de introdução da criança na linguagem e na cultura.

Possuir esse conhecimento quanto à função que a figura paterna exerce no desenvolvimento da criança pode ser útil nas mediações familiares, onde o psicólogo pode, nunca em tom de repreensão, mas em tom de informação, conscientizar as famílias sobre a importância da participação de ambos os pais no crescimento da criança, não importando o momento pelo qual estiver passando a relação conjugal. Nas defensorias públicas, quando existem profissionais de psicologia, geralmente são oferecidos também serviços de escuta psicológica e atendimento psicossocial, que podem ser úteis nesse momento, se a crise que abate a família em questão seja motivo de sofrimento para as partes, tendo o psicólogo a oportunidade de exercer a escuta psicológica e encaminhamentos para outros serviços.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa se propôs a compreender as principais contribuições da Psicologia na mediação familiar, em casos de abandono paterno. A partir de revisão bibliográfica, foi possível verificar que a mediação de conflitos adota técnicas bastante semelhantes a algumas técnicas psicoterápicas, a exemplo daquelas adotadas no processo de aconselhamento e na teoria rogeriana. A Psicanálise também pode ser de grande valia na compreensão dos fenômenos relacionados ao abandono paterno, apesar de não ser papel do psicólogo adentrar a essa discussão no momento da mediação.

Para responder à problemática inicial, a pesquisa direcionou-se inicialmente à questão do divórcio, buscando fazer um breve histórico a respeito da evolução desse direito no Brasil. Verificou-se que, até chegar à forma na qual hoje se encontra, o divórcio passou por várias fases, e teve diferentes nomenclaturas. A origem do direito ao divórcio no Brasil data de 1890, com o decreto 181, que determinava que o casal poderia se divorciar, porém era negado aos ex-cônjuges o direito a um novo casamento. Em 1977, o divórcio deixou de ser denominado desquite, mas só era permitido se o casal estivesse separado de fato há dois anos ou separados judicialmente há um ano. A partir da emenda 66 de 2010, essas exigências foram eliminadas, e hoje o casal pode formalizar o divórcio a qualquer momento. Esses foram os marcos mais importantes do histórico do divórcio no Brasil, abordados neste trabalho.

Posteriormente, a discussão dirigiu-se para os efeitos do divórcio, tratando das obrigações legais do cônjuge não-guardião para com os filhos menores ou incapazes. Foram apresentados dados que corroboram um fenômeno observado com frequência nas defensorias públicas e em outros órgãos que tratam das questões legais de um divórcio, que é a ausência ou a pouca participação de muitos pais divorciados/separados no crescimento e desenvolvimento dos filhos, tanto afetiva quanto financeiramente, quando não são os guardiões dos filhos.

Finalmente, foram discutidas as possíveis contribuições da Psicologia na mediação de conflitos, com foco nas técnicas aprendidas na graduação, das quais muitas são semelhantes àquelas comumente utilizadas na mediação, como a escuta ativa, a postura empática, o resumo, a paráfrase, entre outras. Foi também apresentado o conceito de função paterna, como possibilidade de análise do fenômeno do abandono paterno. Para enriquecimento da discussão, o estudo poderia ser ampliado com entrevistas aos casais que buscam divórcio, com análise documental a partir dos acervos das defensorias públicas, entre outras possibilidades, buscando um contato maior com a realidade estudada.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO JÚNIOR, G. C. **Prática no direito de família**. 9º Ed. São Paulo: Atlas, 2017. 477 p. Disponível em:<
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012507/cfi/6/10!/4/22/2/2/2@0:0>>.
 Acesso em: 30 de out de 2018.
- AZEVEDO, Á. V. **Jornal do Advogado**, OAB, São Paulo, n 289, p. 14, dez, 2004.
 Disponível em:< <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1357/1044>>
 Acesso em: 02 de out de 2018.
- BARBOSA, A.A. **Mediação familiar interdisciplinar**. Editora Atlas SA, 2015, 194 p.
 Disponível
 em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522499366/cfi/4!/4/4@0.00:24.0>>
 Acesso em:30 de out de 2018.
- BOLSONI – SILVA, A. T.; VILLAS BOAS, A. C. V. B. A relação entre ex-cônjuges e entre pais e filhos após a separação conjugal. In: VALLE, TGM. (Org). **Aprendizagem e desenvolvimento humano: avaliações e intervenções** [online]. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. p. 155-175. Disponível em :< <http://books.scielo.org/id/krj5p/pdf/valle-9788598605999-09.pdf>> Acesso em: 02 de out de 2018.
- BRANDOLT, M. R. **Entre o fim do século XIX e o início do século XX: a luta pelo divórcio e as escritoras brasileiras**. 2017. 293 p. Tese (Doutorado em Literatura) - Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2017.
- BRASIL. **Constituição (1998)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p. Disponível em:
 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 30 de out de 2018
- BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 26 de dezembro de 1977. Disponível em :<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 06 de outubro de 2018.
- CUNICO, S. D. ; ARPINI, D. M. O afastamento paterno após o fim do relacionamento amoroso: um estudo qualitativo. **Interação em Psicologia**, v. 17, n. 1,2013. Curitiba, v. 17, n. 1, p. 99-108 Disponível em:<
<https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/download/27560/21324>> Acesso em: 02 de out de 2018.
- DA ROSA, C. P. et al. **Desatando nós e criando laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.
- DE BARROS, F. O. **Do direito ao pai**. 2º ed. Belo Horizonte: Editora del Rey, 2005, 152 p.
 Disponível em: <
<https://books.google.com.br/books?id=L7uK4mJWtckC&pg=PA95&lpg=PA95&dq=freud+o+utorga+ao+pai+um+lugar+de+ordenador&source=bl&ots=pEI4rQijVJ&sig>> Acesso em: 17 de Nov. de 2018.

FONTEGALLAND, R. C.; MOREIRA, V. Da empatia à compreensão empática: evolução do conceito no pensamento de Carl Rogers. **Memorandum: Memória e História em Psicologia**, v. 23, p. 32-56, 2012. Disponível em

<<http://www.fafich.ufmg.br/memorandum/revista/wpcontent/uploads/2012/11/fontgallandmoreira01.pdf>>. Acesso em: 02 de out de 2018.

Janeiro: Imago, 2003. p. 219-228.

LISBOA, R. S. **Manual de Direito Civil**. 8º ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2013.

MALUF, C. A. D.; MALUF, A. C. R. F. D. **Curso de Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MIRANDA, C. S. N.; FREIRE, J. C. **A comunicação terapêutica na abordagem centrada na pessoa**. Arq. bras. psicol. 2012, vol.64, n.1, p. 78-94.

MÜLLER, F. G.; BEIRAS, A.; CRUZ, R. M.. O trabalho do psicólogo na mediação de conflitos familiares: reflexões com base na experiência do serviço de mediação familiar em Santa Catarina. **Aletheia**, n. 26, p. 196-209, 2007. Disponível em:<

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942007000200016>

Acesso em: 02 de out de 2018.

MUZA, G. M. Da proteção generosa à vítima do vazio. In: SILVEIRA, P. (Ed.), **O exercício da paternidade**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998. p. 143-150.

MUZIO, P. A. Paternidade (ser pai)... Para que serve? In: SILVEIRA, P. (Ed.), **O exercício da paternidade**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998. p. 165-174.

OTERO, M. T. Responsabilidade civil pela dissolução conjugal. In: MADALENO, R. ; BARBOSA, E. (Org.) **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 269-291. Disponível em :<> Acesso em: 30 de out de 2018.

PEREIRA, R. C. Pai, por que me abandonaste? In: GROENINGA, G. C ; PEREIRA, R. C. (Eds.), **Direito de família e psicanálise: Rumo a uma nova epistemologia**. Rio de RIZZARDO, A. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RODRIGUES, S. Breve histórico sobre o direito de família nos últimos 100 anos. **Revista Da Faculdade De Direito**, Universidade De São Paulo, 1993. 239-254. Disponível em:<<https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v88i0p239-254>> .Acesso em: 06/10/2018.

SALES, L. M. M.. TÉCNICAS DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E TÉCNICA DA REFORMULAÇÃO–NOVO PARADIGMA E NOVA FORMAÇÃO PARA OS PROFISSIONAIS DO DIREITO. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 21, n. 3, p. 940-958, 2016. Disponível em:< <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/9687/5438>> Acesso em: 02 de out de 2018.

SILVA, Daniel Ramos da. Abandono afetivo paterno: as decisões judiciais e algumas divergências jurisprudenciais. 2018.

SILVA, José Maurício da. O lugar do pai: uma construção imaginária. **São Paulo: Annablume**, 2010.